



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinário 08/2025

Autoria: Mesa Diretora

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria Mesa Diretora - MD, “*Revoga as Leis nº 2.477, de 05 de setembro de 2017 e nº 2.531, de 12 de dezembro de 2017.*”

O projeto tem como objetivo, tem como objetivo a revogação da lei que criou/ instituiu o regime de adiantamento financeiro para esta Câmara Municipal de Monte Mor, fundamentada na Lei nº 8.666/93. Cabe esclarecer que a referida lei de licitações e contratos foi recentemente revogada com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, que modernizou e alterou as regras aplicáveis às contratações públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A legislação revogada, à época, regulava o regime de adiantamento (parágrafo único do art. 60), oferecendo uma base legal para a normatização do uso de recursos financeiros de pequena monta de maneira ágil e controlada. Contudo, com a vigência de nova lei federal sobre o assunto, imprescindível adequar o texto normativo municipal à nova realidade dos processos de compras e contratações, eliminando, na prática, a sustentação jurídica da norma original.

Este projeto visa à adequação do ordenamento jurídico municipal à nova realidade normativa, promovendo mais autonomia e flexibilidade na gestão administrativa da Câmara Municipal, em conformidade com a legislação vigente.

II – ANÁLISE

Primeiramente, veja que o referido Projeto de Lei vem de encontro com o artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, por se tratar de matéria de interesse eminentemente local, conforme segue. Quanto a competência legislativa, a Constituição Federal concede aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 8º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;
(...)



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Sendo assim, a competência, encontra-se expressa no Regimento Interno, em seu artigo 16, X. Para tanto, a competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento.

Art.16. Compete à Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecida sem Lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, implícitos ou expressamente, o seguinte:
(...)

X- Propor, privativamente, à câmara, proposições dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LICC) estabelece que a lei, não se destinando à vigência temporária, terá vigor até que outra a modifique ou revogue. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente a declara, quando for com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior

Sendo assim, a Lei de Introdução ao Código Civil, de 04 de setembro de 1942, Parágrafo 2º, art. 2º do Decreto-lei nº 4.657. Segue:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961) (Vide Lei nº 5.144, de 1966)

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Portanto, esse dispositivo materializa o princípio da continuidade normativa. O Direito Brasileiro não permite a revogação das leis pelos costumes. O princípio da continuidade normativa só não se aplica às leis temporárias, que têm vigência por prazo certo, ou seja, salvo nos casos de leis temporárias, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. O desuso da lei também não faz com que ela seja revogada



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

“§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”

Tendo amparo no art. 9º da LC 95/98, a revogação de normas será preferencialmente expressa, podendo ser tácita, vedando-se, na medida do possível, a utilização de cláusula “revogam-se as disposições contrárias.”

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)”

Salientando, a revogação é gênero que comporta duas espécies, a ab-rogação, consistente na revogação total, e a derrogação, consistente na revogação parcial da norma.

Sendo assim, uma norma pode ser revogada por outra de mesma hierarquia ou de hierarquia superior, mas não por uma de hierarquia inferior. No caso em tela, a Mesa Diretora apresenta projeto de lei pretendendo revogar Lei de sua autoria, estando, por tanto, em perfeita obediência ao preceituado na LICC.

III- VOTO DO RELATOR

Pelo exposto essa relatora Vereadora Wal da Farmácia, conclui se que, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, que a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, exara-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Lei ,08/2025 de autoria da Mesa Diretora.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 18 de março de 2025.

Assinado Digitalmente Por: Valdirene
Joandsin da Silva
CPF: *****

Data:18.03.2025



Assinado Digitalmente Por: Alexandre
de Jesus Pinheiro
CPF: *****

Data:18.03.2025



WAL DA FARMÁCIA
Secretaria CJR
RELATORA

Assinado Digitalmente Por: Edson
Silva
CPF: *****

Data:19.03.2025



Presidente CJR

Vice-Presidente CJR

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br